



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 07 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.974

Recurso nº: 69.264 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: MAGAZINE ROBMAR LTDA.

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o de cidido no processo matriz.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE ROBMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992


 MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


 ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Ricardo Valim Claus (Suplente convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.072/91-59

RECURSO Nº: 69.264

ACORDÃO Nº: 106-4.974

RECORRENTE: MAGAZINE ROBMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGANIZE ROBMAR LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo matriz, manteve a exigência da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa abaixo.

Acórdão nº 106-4.974

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator

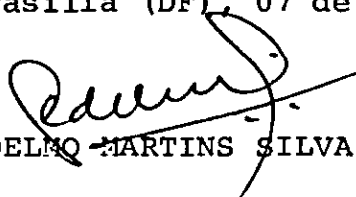
O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e negaram-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-4.963.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conhecimento do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de outubro de 1992



ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR